



**PORTARIA Nº 2008/SMF/2018, de 14 de dezembro de 2018**

Define os casos e as formas de cálculo do imposto sobre serviços (ISS) na prestação de serviços de construção civil definidos nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 do art. 235, §3º da Lei Complementar Municipal 287, de 27 de setembro de 2018 e dá outras providências.

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, do Município de Criciúma**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 52 da Lei Orgânica do Município de Criciúma, de 05 de julho de 1990 e as competências estabelecidas pelo art. 10 da Lei Complementar Municipal 203, de 18 de janeiro de 2017, e, tendo em vista o disposto no art. 247, §2º, da Lei Complementar 287, de 27 de setembro de 2018,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Dispor sobre:

I - os casos e a forma de utilização do Custo Unitário Básico (CUB/m<sup>2</sup>), divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil-SINDUSCON/SC como parâmetro para apuração da base de cálculo do imposto sobre serviços (ISS);

II - os critérios para abatimento do ISS devido nos serviços de construção civil;

III - procedimentos administrativos relacionados à utilização de serviços contratados com profissionais autônomos;

IV – procedimentos administrativos relacionados à construção para fins de incorporação.

**DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 2º.** Para efeitos desta Portaria e demais procedimentos inerentes à apuração do ISS incidente sobre serviços de construção civil, considera-se:



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
Poder Executivo  
Secretaria Municipal da Fazenda

I - **serviços de construção civil**, os serviços destinados à construção, à demolição, à reforma, à ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo;

II - **anexo**, a edificação que complementa a construção principal, edificada em corpo separado e com funções dependentes dessa construção, podendo ser, por exemplo, área de serviço, lavanderia, acomodação de empregados, piscina, quadra, garagem externa, guarita, portaria, varanda, terraço, entre outras similares;

III - **demolição**, a destruição total ou parcial de edificação, salvo aquela decorrente da ação de fenômenos naturais ou não dependente da vontade do proprietário do imóvel;

IV - **reforma**, a modificação de uma edificação ou a substituição de materiais nela empregados, sem acréscimo de área;

V - **acrécimo ou ampliação**, a obra realizada em edificação preexistente, já regularizada no cadastro imobiliário municipal, que acarrete aumento da área construída, conforme projeto previamente aprovado;

VI - **empresa construtora**, a pessoa jurídica legalmente constituída, cujo objeto social seja a indústria de construção civil, com registro no CREA ou no CAU, conforme o caso, na forma prevista no art. 59 da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ou no art. 10 da Lei Federal 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

VII - **contrato de construção civil ou contrato de empreitada** (também chamado de contrato de execução de obra, contrato de obra ou contrato de edificação), aquele celebrado entre o proprietário do imóvel, o incorporador, o dono da obra ou o condômino e uma empresa, para a execução de obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, podendo ser:

a) *total*, quando celebrado exclusivamente com empresa construtora que assume a responsabilidade direta pela execução de todos os serviços necessários à realização da obra, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, **com ou sem fornecimento de material**;

b) *parcial*, quando celebrado com empresa construtora ou prestadora de serviços na área de construção civil, para execução de parte da obra, **com ou sem fornecimento de material**;

VIII - **contrato de subempreitada**, aquele celebrado entre a empreiteira ou qualquer empresa subcontratada e outra empresa, para executar obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, **com ou sem fornecimento de material**;

IX - **contrato por administração**, aquele em que a empresa contratada somente administra a obra de construção civil e recebe como pagamento uma percentagem sobre todas as



despesas realizadas na construção ou um valor previamente estabelecido em contrato, denominado "taxa de administração";

X – **contrato devidamente formalizado**, aquele que foi elaborado de acordo com as normas legais inerentes e no qual tenha sido realizada a verificação em cartório da assinatura (reconhecimento de firma) de pelo menos uma das partes ou, então, que tenha sido verificado e aceito previamente à execução da obra pela Divisão de Fiscalização Tributária;

XI - **empreiteira**, a empresa que executa obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, mediante contrato de empreitada celebrado com proprietário do imóvel, dono da obra, incorporador ou condômino;

XII - **subempreiteira**, a empresa que executa obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, mediante contrato celebrado com empreiteira ou com qualquer empresa subcontratada;

XIII - **proprietário do imóvel**, a pessoa física ou jurídica detentora legal da titularidade do imóvel;

XIV - **dono de obra**, a pessoa física ou jurídica, não-proprietária do imóvel, investida na sua posse, na qualidade de promitente-comprador, cessionário ou promitente-cessionário de direitos, locatário, comodatário, arrendatário, enfiteuta, usufrutuário, ou outra forma definida em lei, no qual executa obra de construção civil diretamente ou por meio de terceiros;

XV - **telheiro**, a edificação rústica, coberta, de 1 (um) pavimento, sem fechamento lateral, ou lateralmente fechada apenas com a utilização de tela;

XVI – **CUB/m<sup>2</sup> - Custo Unitário Básico**; indicador do setor da construção calculado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Santa Catarina, onde consta o custo global da obra para diversos tipos de projetos.

#### **DOS CASOS EM QUE SE UTILIZARÁ O CUB/M<sup>2</sup> COMO BASE DE CÁLCULO PARA O ISS**

**Art. 3º.** A apuração indireta do preço dos serviços de construção civil sob responsabilidade de pessoa jurídica ou de pessoa física, com base na área construída, no padrão da obra e em sua destinação, será efetuada de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Portaria.



**Art. 4º.** Aplicam-se as disposições desta Portaria para apuração da base de cálculo dos serviços previstos nos seguintes subitens do item 7 do art. 235, § 3º, da Lei Complementar Municipal 287, de 27 de setembro de 2018:

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou se empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

7.04 – Demolição;

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

**Art. 5º.** A Divisão de Fiscalização Tributária utilizará o CUB/m<sup>2</sup> nos casos em que não houver elementos suficientes e adequados para o levantamento e apuração da base de cálculo do ISS ou, quando existente algum ou alguns elementos, não estejam eles revestidos das formalidades necessárias para serem considerados na apuração do tributo devido.

**Parágrafo Único.** Consideram-se elementos suficientes e adequados para a apuração da base de cálculo do ISS dos serviços de construção civil descritos no art. 4º desta Portaria:

I – Contrato de construção civil ou contrato de empreitada (também chamado de contrato de execução de obra, contrato de obra ou contrato de edificação), devidamente formalizados conforme definição contida nesta Portaria, assinados em data não posterior a 180 (cento e oitenta dias) dias da data de emissão da Licença para Execução de Obras;

II – Notas fiscais de prestação de serviço, cujo ISS tenha sido efetivamente recolhido, emitidas entre o período compreendido da data da emissão da Licença para Execução de Obras até a data do requerimento do Alvará de Uso (HABITE-SE).

III – Contratos por administração ou contratos de financiamento ou em que estejam definidos os valores dos serviços ou da obra total e que estejam devidamente formalizados conforme definição contida nesta Portaria.

#### **DA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISS COM A UTILIZAÇÃO DO CUB/M<sup>2</sup>**



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
Poder Executivo  
Secretaria Municipal da Fazenda

**Art. 6º.** Não sendo apresentados os documentos listados no art. 5º desta Portaria, a base de cálculo do imposto será calculada com a utilização do valor definido para Custo Unitário Básico (CUB/m<sup>2</sup>), divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil -SINDUSCON/SC.

**Art. 7º.** Para enquadramento da construção entre os projetos-padrão estabelecidos para o CUB/m<sup>2</sup> será utilizada a definição do padrão construtivo elaborada pela Divisão de Fiscalização Urbana (DFU), obedecidos aos critérios de pontuação dispostos em Decreto.

**§1º.** Entendendo a Divisão de Fiscalização Urbana (DFU), de forma devidamente justificada, que a construção não se enquadra em nenhum dos projetos-padrão utilizados pelo CUB/m<sup>2</sup>, deverá sugerir à Divisão de Fiscalização Tributária a aplicação de redutores de valor, conforme estabelecido nesta Portaria, objetivando auxiliar na mensuração correta e adequada da base de cálculo do imposto e em conformidade com os preços dos serviços praticados no Município de Criciúma.

**§2º.** Não sendo informada à Divisão de Fiscalização Tributária qualquer situação ensejadora da utilização dos redutores de valores para apuração da base de cálculo, será esta apurada de acordo com o valor do CUB/m<sup>2</sup> e as proporções definidas nesta Portaria.

~~**Art. 8º.** Nos casos em que será utilizado o CUB/m<sup>2</sup> para apuração da base de cálculo do ISS incidente sobre a prestação de serviços de construção civil, deve a Divisão de Fiscalização Tributária observar aos procedimentos listados a seguir:~~

Art. 8º Para apuração da base de cálculo do ISS incidente sobre a prestação de serviços de construção civil, deve a Divisão de Fiscalização Tributária observar aos procedimentos listados a seguir: **(redação dada pela Portaria nº 1071/SMF/2020 de 09/06/2020)**

I - Não havendo contrato de construção civil, ou contrato de empreitada, ou qualquer outro documento que permita a apuração real da base de cálculo, esta será definida com base exclusivamente nos valores do CUB/m<sup>2</sup>, com ou sem utilização de redutores, da seguinte forma:

- a) Para as obras residenciais, comerciais ou industriais o valor do m<sup>2</sup> dos serviços de construção civil será obtido atribuindo-se ao valor total do CUB/m<sup>2</sup> correspondente a proporção de 50% (cinquenta por cento);
- b) Para os casos de demolição, o valor do m<sup>2</sup> dos serviços de construção civil será obtido atribuindo-se ao valor do total do CUB/m<sup>2</sup> GI (Galpão Industrial) a proporção de 5% (cinco por cento);



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
Poder Executivo  
Secretaria Municipal da Fazenda

- c) Para os casos de reforma, o valor do m<sup>2</sup> dos serviços de construção civil será obtido atribuindo-se ao valor do total do CUB/m<sup>2</sup> GI (Galpão Industrial) a proporção de 15% (quinze por cento);

~~II - Havendo contrato de construção civil, sem haver a segregação dos valores relativos aos serviços e aos materiais utilizados, a base de cálculo será apurada atribuindo-se ao total do contrato a proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor total do CUB/m<sup>2</sup> correspondente vigente na data da apuração do tributo;~~

~~III - Havendo contrato e constando neste a segregação dos valores dos materiais e dos serviços, a base de cálculo do ISS será definida com base no contrato e nos documentos fiscais de prestação de serviços e de comercialização dos materiais apresentados; não havendo apresentação dos documentos fiscais, a base de cálculo do imposto corresponderá, no mínimo, a 50% do valor total da construção.~~

*II - Havendo contrato de construção civil, sem haver a segregação dos valores relativos aos serviços e aos materiais utilizados, a base de cálculo será apurada atribuindo-se ao total do contrato a proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor total do contrato;*

*III - Havendo contrato constando a segregação dos valores dos materiais e dos serviços, a base de cálculo do ISS será o valor especificado como serviços, devendo o contribuinte apresentar os documentos fiscais dos materiais incorporados à obra; não havendo apresentação, a base de cálculo do imposto corresponderá, no mínimo, a 50% do valor total do contrato.*

**Parágrafo único - No caso do inciso III, se o valor estabelecido no contrato para os materiais for superior a 50% do valor total, o contribuinte deverá apresentar:**

**a) documentos fiscais dos materiais, devendo estes estarem endereçados ao local da obra ou, no caso de estarem endereçados a local diverso, a respectiva nota de simples remessa/transferência para o endereço da obra;**

**b) planilha com a relação dos documentos mencionados na alínea anterior, especificando-se o número e a data de emissão dos documentos, o estabelecimento vendedor e o valor da compra.**

**(modificada pela Portaria nº 1071/SMF/2020 de 09/06/2020)**



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
Poder Executivo  
Secretaria Municipal da Fazenda

**Art. 9º.** Deverá a autoridade fiscal, mediante ato devidamente justificado, desconsiderar contratos e documentos apresentados e que não mereçam fé ou que possuam valores muito abaixo dos preços praticados pelo mercado.

**§ 1º.** Havendo a desconsideração de contrato devidamente formalizado por possuir valor abaixo do mercado, não haverá impedimento para a emissão do HABITE-SE, apurando-se o ISS com base no valor contratado entre as partes.

**§ 2º.** Na ocorrência da hipótese prevista no §1º deste artigo, deverá a Divisão de Fiscalização Tributária instaurar procedimento de fiscalização sobre o prestador dos serviços de construção civil para apurar possíveis irregularidades e lançar o tributo eventualmente devido, podendo-se, inclusive, utilizar o CUB/m<sup>2</sup> para definição da base de cálculo complementar.

**§ 3º.** Estando o prestador de serviços sediado fora do Município de Criciúma e ocorrendo a hipótese prevista no §1º deste artigo, o proprietário do imóvel será responsável pelas obrigações tributárias relacionadas à obra, competindo a ele a comprovação dos valores contratuais com a apresentação dos documentos fiscais de serviços e dos materiais utilizados.

**DOS REDUTORES DE VALOR QUANDO DA UTILIZAÇÃO DO CUB/M<sup>2</sup> PARA  
DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISS**

**Art. 10.** Será aplicado redutor de 60% (sessenta por cento) para as edificações construídas em madeira e de 40% (quarenta por cento) para as edificações construídas com materiais mistos.

**§ 1º.** A definição dos materiais empregados na construção, para efeitos de aplicação dos redutores previstos neste artigo, considerará, exclusivamente, o material das paredes externas ou da estrutura, independentemente do utilizado na cobertura, no alicerce, no piso ou na repartição interna.

**§ 2º.** Para ser enquadrada a edificação como construída em madeira, pelo menos 90% (noventa por cento) das paredes externas devem ser deste tipo de material.

**§ 3º.** Para ser enquadrada a edificação como construída com materiais mistos, deve atender a um dos fatores abaixo:



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
Poder Executivo  
Secretaria Municipal da Fazenda

a) parte das paredes externas for de madeira, de metal, pré-moldada ou pré-fabricada em tal proporção que permita ao setor responsável pela realização da vistoria *in loco* defini-la como mista;

b) a edificação seja do tipo rústico, sem fechamento lateral, ou lateralmente fechada apenas com tela e mureta de alvenaria.

**§ 4º.** A utilização de lajes pré-moldadas ou pré-fabricadas não será considerada para efeito do enquadramento no tipo misto.

**§ 5º.** Toda obra que não se enquadrar no tipo madeira ou mista será, necessariamente, enquadrada no tipo alvenaria, mesmo que empregue significativamente outro material que não alvenaria, tais como plástico, vidro, isopor, fibra de vidro, policarbonato e outros materiais sintéticos.

**§ 6º.** Entendendo a Divisão de Fiscalização Urbana (DFU) que a construção de madeira ou mista, em decorrência dos materiais nobres empregados ou da complexidade da construção, poderá manifestar-se, de forma devidamente justificada, pela não aplicação dos redutores previstos neste artigo ou pela aplicação de reduções em percentual inferior àqueles dispostos neste artigo.

**Art. 11.** Além dos redutores previstos no art. 10 desta Portaria, será aplicado redutor de 50% (cinquenta por cento) para áreas cobertas e de 75% (setenta e cinco por cento) para áreas descobertas, desde que verificado pela Divisão de Fiscalização Urbana (DFU) que as mesmas integram a área total da construção, nas obras listadas a seguir:

- I - playground;
- II - quadra esportiva ou poliesportiva;
- III - garagem, abrigo para veículos e pilotis;
- IV - quiosque;
- V - área aberta destinada à churrasqueira;
- VI - piscinas;
- VII - telheiro;
- VIII - terraços ou área descoberta;



IX - área coberta sobre as bombas e área descoberta destinada à circulação ou ao estacionamento de veículos nos postos de gasolina;

X - caixa d'água;

XI - casa de máquinas;

XII - estacionamento térreo;

XIII – deck;

XIV - pergolado

~~**Parágrafo Único.** Será aplicado redutor de 75% (setenta e cinco por cento) para os telheiros definidos pela Divisão de Fiscalização Urbana (DFU) como sendo de rudimentar edificação.~~

**§ 1º.** Será aplicado redutor de 75% (setenta e cinco por cento) para os telheiros definidos pela Divisão de Fiscalização Urbana - DFU como sendo de rudimentar edificação.

**§ 2º** Será aplicado redutor de 20% (vinte por cento) para as edificações executadas com estrutura pré-moldada.

**§ 3º** Será aplicado redutor de 40% (quarenta por cento) para as edificações executadas com estrutura e fechamento pré-moldados.

**(parágrafos acrescidos pela Portaria 1210/SMF/2019 de 15/07/2019)**

**Art. 12.** Os redutores previstos nos arts. 10 e 11 desta Portaria somente serão aplicados nos casos em que a base de cálculo do ISS tenha sido aferida com a utilização dos valores do CUB/m<sup>2</sup>.

### **DO ABATIMENTO DO ISS DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL**

**Art. 13.** Independente da forma de apuração da base de cálculo do ISS, poderá o proprietário do imóvel ou o dono da obra apresentar documentos fiscais para abatimento do valor do imposto devido sobre a prestação de serviços de construção civil.

**§ 1º.** Para mensurar o abatimento serão consideradas as notas fiscais de serviços apresentadas pelo proprietário ou dono da obra que:

I – tenham sido declaradas ao Município;

II – o imposto sobre serviços tenha sido efetivamente recolhido;



III – tenham sido emitidas no período compreendido entre a emissão da Licença para Execução de Obras e até a data do requerimento do Alvará de Uso (HABITE-SE);

IV – que contenham a identificação do endereço da obra.

**§ 2º.** A partir da apuração da base de cálculo dos serviços de construção civil, o abatimento será realizado sobre ela e considerará a base tributável informada nas notas fiscais de serviços apresentadas.

**§ 3º.** O valor do abatimento, mensurado sobre a base de cálculo do ISS, independe da alíquota de ISS ou do regime de pagamento da empresa construtora.

#### **DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL POR PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS**

**Art. 14.** Os contratos de construção civil firmados entre o proprietário do imóvel ou o dono da obra e profissional autônomo obedecerão ao disposto nesta sessão.

**Art. 15.** Considera-se profissional autônomo, para efeitos desta Portaria, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do autônomo.

**§1º.** Será caracterizado como empresa a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.

**§2º.** Entendendo a Divisão de Fiscalização Tributária que o contrato de construção civil firmado com profissional autônomo não poderá ser executado com o auxílio de três empregados apenas, caracterizando-o, portanto, como empresa, poderão ser afastadas parcialmente as disposições do contrato, apurando-se a o valor do ISS com a aplicação da alíquota normal do imposto definida na Lei Municipal para os serviços de construção civil sobre o valor contratado ou sobre o CUB/m<sup>2</sup> conforme previsto nesta Portaria.

**§3º.** Para que se proceda à descaracterização do profissional autônomo nos serviços de construção civil, deverá ser emitido relatório técnico pela Divisão de Planejamento Físico-Territorial, informando que a obra, devido ao tamanho, complexidade e tempo de execução não poderia ser realizada por apenas quatro trabalhadores.



**Art. 16.** O profissional autônomo deverá estar regularmente inscrito no cadastro municipal de contribuintes do Município de Criciúma.

**Art. 17.** O pagamento do ISS pelo profissional autônomo será realizado pelo regime fixo, conforme disposto em Lei Municipal.

**Art. 18.** Deverá o profissional autônomo emitir notas fiscais de serviços avulsas no montante estabelecido em contrato para os serviços de construção civil.

**Parágrafo Único.** Estando o profissional autônomo regularmente inscrito no cadastro municipal de contribuintes, estará isento do ISS incidente sobre a nota fiscal de serviço avulsa.

#### **DA CONSTRUÇÃO PARA FINS DE INCORPORAÇÃO**

**Art. 19.** Considera-se incorporador a pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que embora não efetuando a construção, compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas.

**Art. 20.** Nos casos de incorporação imobiliária, para fins de emissão de certidão de homologação do ISS sobre a obra, deverá o responsável apresentar os seguintes documentos:

- I – Ficha razão ou demonstrativo similar da conta de apropriação dos custos da obra;
- II – Ficha razão ou demonstrativo similar da conta de retenção e recolhimento de ISS sobre os serviços contratados com terceiros para realização da obra;
- III – Demonstrativo contendo, em ordem cronológica, as seguintes informações dos serviços sujeitos ao ISS tomados pelo incorporador e relacionados à obra:
  - a) nome ou razão social do prestador de serviços;
  - b) número de inscrição no CNPJ ou CPF do prestador dos serviços;



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
Poder Executivo  
Secretaria Municipal da Fazenda

- c) data e valor do documento fiscal, da base tributável do ISS, o valor do ISS e a informação da situação tributária do documento;
- d) o subitem de serviço a que se refere, conforme codificação estabelecida na Lei Municipal que institui o ISS;
- e) data de pagamento do ISS retido.

IV – Comprovantes de recolhimento do ISS retido;

V – Outros documentos formalmente solicitados pela Divisão de Fiscalização Tributária.

Parágrafo Único. Poderá a Divisão de Fiscalização Tributária estabelecer modelo próprio para o demonstrativo a que se refere o item III deste artigo.

#### **DASDISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 21.** A Divisão de Fiscalização Tributária, em conjunto com a Divisão de Planejamento Físico-Territorial (DPFT) e a Divisão de Fiscalização Urbana (DFU), poderá emitir orientações e instruções para o correto andamento dos processos de requerimento de Alvará de Uso e Certidão de Homologação do ISS Obras.

**Art. 22.** Existindo expressa autorização, poderão as comunicações entre os órgãos da administração municipal e o responsável pela obra ou pelos serviços de construção civil ser realizadas através de endereço de correio eletrônico.

**Art. 23.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

**Art.24.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 1901/SMF/2018, de 29 de outubro de 2018.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 14 de dezembro de 2018.

**CELITO HEINNZEN CARDOSO**  
Secretário Municipal da Fazenda

LFC/erm.